



\$ 1.50

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 2/2024 de 17 de Janeiro

Quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 8/2013, de 26 de junho, sobre o Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos 26

Decreto-Lei N.º 3/2024 de 17 de Janeiro

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 33/2008, de 27 de agosto, sobre Higiene e Ordem Pública 35

Decreto-Lei N.º 4/2024 de 17 de Janeiro

Planeamento de Desenvolvimento Comunitário 46

DECRETO-LEI N.º 2/2024

de 17 de Janeiro

QUINTA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 8/2013, DE 26 DE JUNHO, SOBRE O PROGRAMA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DOS SUCOS

O Decreto-Lei n.º 8/2013, de 26 de junho, aprovou o quadro jurídico do Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos (PNDS). Trata-se de um programa governamental que incentiva a participação da população no desenvolvimento das respetivas comunidades, nomeadamente através da participação na identificação e execução de obras de pequena envergadura que possam contribuir para alavancar os processos de desenvolvimento das mesmas.

Tendo decorrido mais de 10 anos sobre a data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 8/2013, de 26 de junho, e tendo presente a experiência adquirida ao longo deste período, entende-se ser necessário um maior envolvimento dos líderes comunitários, nomeadamente dos Chefes de Sucos, na determinação dos investimentos a realizar no âmbito das comunidades que lideram, bem como no acompanhamento da execução dos mesmos.

Com a entrada em vigor do presente diploma, tornar-se-á obrigatória a auscultação dos Chefes de Sucos antes da aprovação dos investimentos a financiar através do PNDS, bem como a prestação de informação aos mesmos, por parte das Estruturas de Suco do PNDS, sobre a evolução da execução física e financeira dos referidos investimentos.

O presente diploma também procura harmonizar o regime de aprovisionamento de bens e serviços para a execução de projetos financiados pelo PNDS com o disposto no Decreto-Lei n.º 22/2022, de 11 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 14/2023, de 12 de abril, permitindo a adoção de procedimentos de ajuste direto para a adjudicação de contratos de valor não superior a US\$ 10 000 e de solicitação de cotações para a adjudicação de contratos de valor superior.

Finalmente, tendo presente a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 49/2023, de 23 de agosto, o presente diploma procede à eliminação das normas relativas ao Secretariado Técnico do Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos, as quais passarão a constar de decreto do Governo.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 8/2013, de 26 de junho, Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 8/2013, de 26 de junho

Os artigos 2.º, 10.º, 11.º-B, 13.º-A, 17.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 8/2013, de 26 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 30/2015, de 26 de agosto, 18/2021, de 13 de outubro, 15/2022, de 6 de abril, e 94/2022, de 28 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º

[...]

1. [...].

2. [...]:

a) [...];

b) A nível municipal, pelo Serviço Municipal de Apoio ao Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos, das Autoridades Municipais;

c) Em Ataúro, por serviço da Autoridade Administrativa de Ataúro, a definir no respetivo regulamento interno de organização e funcionamento;

d) [Anterior alínea c)].

3. [...].

Artigo 10.º

[...]

1. [...].

2. [...]:

a) Propor, com o apoio técnico e administrativo dos serviços competentes das Autoridades Municipais ou da Autoridade Administrativa de Ataúro, consoante o caso, e do Secretariado Técnico do PNDS, os projetos de construção, conservação, manutenção ou reparação de pequenas infraestruturas de utilização coletiva a subsidiar pelo PNDS;

b) Promover a construção, conservação, manutenção e reparação de pequenas infraestruturas de utilização coletiva subsidiadas pelo PNDS, com a participação dos membros das comunidades beneficiárias desses projetos;

c) Assegurar, com o apoio técnico e administrativo dos serviços competentes das Autoridades Municipais ou da Autoridade Administrativa de Ataúro, consoante o caso, e do Secretariado Técnico do PNDS, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da execução dos projetos de infraestruturas de utilização coletiva subsidiados pelo PNDS;

d) [...].

3. *Revogado.*

4. [...].

5. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

6. [...].

7. O representante da Estrutura do Suco do PNDS apresenta ao respetivo Chefe de Suco a relação nominal dos membros que compõem a referida Estrutura, com indicação dos contactos e funções dos mesmos no âmbito desta.

Artigo 11.º-B

[...]

1. As obras de construção de infraestruturas de utilização coletiva subsidiadas pelo PNDS estão isentas de licenciamento urbanístico prévio e de licença de utilização, designadamente para efeitos do regime jurídico da edificação e urbanização.

2. Os projetos de obras de construção de infraestruturas de utilização coletiva subsidiadas pelo PNDS não estão sujeitos à obtenção do parecer previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 9/2022, de 24 de fevereiro, mas devem conformar-se com as regras urbanísticas estabelecidas nos instrumentos de planeamento territorial em vigor.

Artigo 13.º-A

[...]

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. O Presidente da Autoridade Municipal ou Presidente da Autoridade Administrativa de Ataúro, consoante o caso, pode alterar a proposta de projetos de infraestruturas e de ações de conservação, manutenção ou reparação de infraestruturas a subsidiar pelo PNDS no respetivo município ou em Ataúro, sempre que necessário à integração, harmonização ou compatibilização com os objetivos do Plano de Desenvolvimento Municipal, os investimentos em projetos inscritos no Plano de Investimento Municipal, os projetos subsidiados por outros programas governamentais executados no respetivo município ou em Ataúro.

5. O Presidente da Autoridade Municipal submete a proposta de projetos de infraestruturas e de ações de conservação, manutenção ou reparação de infraestruturas a subsidiar pelo PNDS à aprovação, por deliberação, do Conselho de Coordenação Municipal da Autoridade Municipal, após consulta ao Chefe de Suco relevante, e no caso de Ataúro, a proposta é submetida pelo Presidente ao Conselho Geral da Autoridade Administrativa de Ataúro.

6. [...].

7. [...].

8. [...].

9. [...]:

a) [...];

b) A proposta de projetos a subsidiar pelo PNDS naquele território é aprovada por despacho do membro do Governo responsável pela administração estatal, após consulta do Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e aos Chefes de Suco relevantes, para efeitos de compatibilização, harmonização e integração com os programas, planos e projetos de investimento público promovidos pela RAEOA;

c) [...].

Artigo 17.º
[...]

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...]:

a) [Revogada];

b) As contribuições financeiras da comunidade local ou de parceiros para o desenvolvimento, consignadas a custear a construção ou a reabilitação de pequenas infraestruturas de interesse coletivo local, desde que enquadráveis nos setores, atividades ou projetos elegíveis do PNDS definidos em diploma ministerial e aprovadas nos termos do artigo 13.º-A;

c) Os valores dos subsídios operacional e de infraestruturas destinados à execução de projetos de infraestruturas de interesse coletivo aprovados nos termos do n.º 7 do artigo 13.º-A;

d) [...].

Artigo 21.º
[...]

1. [...].

2. [...].

3. [...]:

a) Para contratos de valor inferior a US\$ 10.000, é adotado o procedimento de aprovisionamento por ajuste direto;

b) Para contratos de valor igual ou superior a US\$ 10.000, é adotado o procedimento de solicitação de cotações.

4. [...].

5. [...].

6. O representante da Estrutura de Suco do PNDS apresenta mensalmente uma relação dos contratos adjudicados para a execução do projeto financiado pelo PNDS.”

Artigo 3.º
Norma revogatória

1. São revogados os artigos 5.º a 8.º, 8.º-A, 8.º-B, 9.º, o n.º 3 do artigo 10.º, o n.º 3 do artigo 11.º, a alínea c) do artigo 11.º-A, a alínea c) do artigo 13.º, os artigos 13.º-B a 13.º-D, a alínea a) do n.º 4 do artigo 17.º, 24.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 8/2013, de 26 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 30/2015, de 26 de agosto, 18/2021, de 13 de outubro, 15/2022, de 6 de abril, e 94/2022, de 28 de dezembro.

2. É revogado o Diploma Ministerial n.º 53/2022, de 9 de novembro, que regulamenta o planeamento, a concessão e a execução do programa de habitação social *Uma ba Ema Kbiit Laek*.

Artigo 4.º
Republicação

1. É republicado em anexo ao presente diploma, o Decreto-Lei n.º 8/2013, de 26 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 30/2015, de 26 de agosto, 18/2021, de 13 de outubro, 15/2022, de 6 de abril, e 94/2022, de 28 de dezembro, com a redação atual e as necessárias correções gramaticais e de legística, do qual faz parte integrante.

2. São eliminadas todas as referências a “administrações municipais” e “administradores municipais”.

Artigo 5.º
Produção de efeitos

1. O disposto no artigo 43.º produz efeitos a partir da data de entrada em vigor do Decreto do Governo previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 49/2023, de 23 de agosto.

2. A revogação das normas do Decreto-Lei n.º 8/2013, de 26 de junho, com a redação atual, e do Diploma Ministerial n.º 53/2022, de 9 de novembro, sobre o financiamento da construção de habitações pelo programa PNDS, não prejudica a conclusão dos projetos de construção já iniciados.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 6 de dezembro de 2023.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Administração Estatal,

Tomás do Rosário Cabral

Promulgado em 12/1/2024.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO I
(a que se refere o artigo 4.º)

Decreto-Lei n.º 8/2013

de 26 de junho

Regime Geral do Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos (PNDS)

O Programa do V Governo Constitucional veio dar continuidade aos programas iniciados pelo IV Governo Constitucional e ao Plano Estratégico de Desenvolvimento Nacional (2011-2030), dando, desta forma, seguimento à Resolução do Governo n.º 1/2012, de 25 de janeiro, que criou a Comissão de Coordenação Interministerial para coordenar, monitorizar e avaliar a implementação de um Mecanismo Nacional para acelerar o Desenvolvimento Comunitário e um Grupo Técnico de Trabalho Interministerial de apoio.

Esta iniciativa traduz a vontade política de estabelecer uma

maior ligação do Governo aos Sucos, complementando os diferentes planos de desenvolvimento. Concretizando, desta forma, os objetivos do Governo, no quadro de uma estratégia de desenvolvimento sustentável, de promoção do bem-estar social e económico e da qualidade de vida da população e de promoção da coesão económica e social, através da participação da comunidade no seu próprio desenvolvimento. O cumprimento destas finalidades justifica a concessão de apoios financeiros por parte do Governo a entidades que prestem serviços de interesse geral.

Neste contexto, é criado o Regime Geral do Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos (PNDS) com duração inicial de oito anos e um investimento estimado em US\$ 300 milhões de dólares. Nos primeiros anos de implementação, cada Suco receberá um subsídio de cerca de US\$ 50.000, verba esta que poderá ser progressivamente aumentada em anos até um montante médio de US\$ 75.000. Estes subsídios serão atribuídos diretamente aos Sucos para a execução de projetos de pequenas infraestruturas, previamente identificados como prioritários pela comunidade local.

O Governo, através do Ministério da Administração Estatal, ficará responsável pela formação inicial de equipas de profissionais de forma a permitir a sua adequada intervenção na implementação do Regime Geral do Programa, ficando ainda responsável, através do Secretariado Técnico de Apoio ao Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos, pela sua supervisão e acompanhamento.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1.º **Objeto**

O presente diploma define o Regime Geral do Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos (PNDS), estabelecendo os seus princípios orientadores e condições de execução.

Artigo 2.º **Estruturas de apoio à execução do PNDS**

1. A coordenação e a gestão do PNDS incumbem a um Secretariado Técnico dependente do Ministro da Administração Estatal.
2. O Secretariado Técnico do PNDS é representado:
 - a) A nível regional, pela Delegação de Oe-Cusse Ambeno do Secretariado Técnico do PNDS a estabelecer no território da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno;

- b) A nível municipal, pelo Serviço Municipal de Apoio ao Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos, das Autoridades Municipais;
- c) Em Ataúro, por serviço da Autoridade Administrativa de Ataúro, a definir no respetivo regulamento interno de organização e funcionamento;
- d) A nível de posto administrativo, pelo Serviço Local de Apoio ao Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos, das Administrações de Posto Administrativo.
- f) Igualdade de género, pela garantia da participação igualitária nos processos de decisão, mediante o estabelecimento de uma percentagem de participação feminina de 40% em todas as fases do programa;
- g) Inclusão social, pelo desenvolvimento de um conjunto de meios e ações que combatem a exclusão de determinados grupos sociais, incluindo os portadores de deficiência;
- h) Salvaguardas ambientais, pelo respeito pelo cumprimento das normas e dos princípios orientadores em matéria ambiental.
3. Ao nível dos sucos, estabelecem-se estruturas de suco do PNDS, que asseguram a participação das populações locais na identificação, acompanhamento e avaliação dos projetos de interesse local a serem executados com financiamento do PNDS.

CAPÍTULO II OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Artigo 3.º Objetivos

1. O PNDS tem como objetivo primordial a melhoria do nível de vida nos Sucos pela introdução de um mecanismo de desenvolvimento comunitário que complementa outros programas.
2. São, em especial, objetivos do PNDS:
- a) Promoção de mecanismos que visam estabelecer maior proximidade entre o Governo e os Sucos;
- b) Fomentar a participação da população no desenvolvimento das suas comunidades;
- c) Criação de postos de trabalho pelo estímulo da iniciativa local para a construção e manutenção de pequenas infraestruturas.

Artigo 4.º Princípios orientadores

O planeamento, gestão e implementação do regime geral do PNDS orienta-se segundo os seguintes princípios:

- a) Participação, gestão e responsabilização das comunidades, pelo processo de planeamento e implementação do programa;
- b) Aprendizagem participativa, através da intervenção direta da comunidade na execução das atividades do programa;
- c) Transparência, pela disseminação de informação sobre as escolhas e decisões do programa;
- d) Responsabilização, pela definição das competências e atribuições dos diferentes intervenientes no programa;
- e) Redução da pobreza, pela criação de postos de trabalho e aumento do rendimento dos agregados familiares;

CAPÍTULO III ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Artigo 5.º Secretariado Técnico do PNDS

[Revogado].

Artigo 6.º Atribuições

[Revogado].

Artigo 7.º Unidade de Administração e Finanças

[Revogado].

Artigo 8.º Unidade de Logística

[Revogado].

Artigo 8.º-A Unidade de Planeamento e Implementação

[Revogado].

Artigo 8.º-B Unidade de Avaliação, Capacitação e Monitorização

[Revogado].

Artigo 9.º Serviços desconcentrados

[Revogado].

Artigo 10.º Estruturas de suco do PNDS

1. A estrutura de suco do PNDS é uma comissão especial, sem personalidade jurídica, a constituir em cada suco, por membros das respetivas comunidades, tendo por fim único e exclusivo participar no planeamento, execução, acompanhamento e avaliação da execução dos projetos subsidiados pelo PNDS.
2. Incumbe especialmente às estruturas de suco do PNDS:

- a) Propor, com o apoio técnico e administrativo dos serviços competentes das Autoridades Municipais ou da Autoridade Administrativa de Ataúro, consoante o caso, e do Secretariado Técnico do PNDS, os projetos de construção, conservação, manutenção ou reparação de pequenas infraestruturas de utilização coletiva a subsidiar pelo PNDS;
- b) Promover a construção, conservação, manutenção e reparação de pequenas infraestruturas de utilização coletiva, subsidiados pelo PNDS, com a participação dos membros das comunidades beneficiárias desses projetos;
- c) Assegurar, com o apoio técnico e administrativo dos serviços competentes das Autoridades Municipais ou da Autoridade Administrativa de Ataúro, consoante o caso, e do Secretariado Técnico do PNDS, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da execução dos projetos de infraestruturas de utilização coletiva subsidiados pelo PNDS;
- d) Participar na gestão, execução, fiscalização e avaliação da execução do programa “Uma Naroman ba Povu Plus”.

3. [Revogado].

4. Cada estrutura de suco do PNDS é dirigida e representada por um Representante da estrutura de suco, designado de entre os seus membros.

5. A organização interna de uma estrutura de suco do PNDS deve incluir as seguintes unidades funcionais:

- a) Um Comité de Planeamento e Responsabilização (CPR);
- b) Uma Equipa de Implementação do Programa (EIP);
- c) Uma Equipa de Facilitadores (EF).

6. O membro do Governo responsável pela área da administração estatal aprova por diploma ministerial as regras sobre o modo de constituição, a organização e o funcionamento das estruturas de suco do PNDS, assim como sobre a designação do Representante da estrutura de suco e dos elementos que integram o comité e as equipas previstas no número anterior.

7. O representante da Estrutura do Suco do PNDS apresenta ao respetivo Chefe de Suco a relação nominal dos membros que compõem a referida Estrutura, com indicação dos contactos e funções dos mesmos no âmbito desta.

CAPÍTULO IV EXECUÇÃO DO PNDS

Secção I Disposições gerais

Artigo 11.º Tipos de projetos

1. O PNDS subsidia projetos de pequenas infraestruturas de

interesse coletivo local, de valor individual até US\$ 70.000, que a comunidade local identifique como prioritários e que, devido à sua simplicidade, a própria comunidade tenha capacidade para os implementar.

2. O PNDS pode subsidiar a realização de obras pela comunidade e a aquisição de equipamentos ou peças componentes ou integrantes daqueles de infraestruturas, para o efeito da conservação, manutenção ou reparação de infraestruturas de interesse coletivo previamente construídas com financiamento do PNDS, não podendo, porém, o valor dos projetos ou dos equipamentos ultrapassar 15 % do valor do subsídio a atribuir à estrutura de suco do PNDS.

3. [Revogado].

4. [Revogado].

5. Podem ser subsidiados projetos plurianuais e projetos que envolvem a participação de mais do que uma estrutura de suco do PNDS.

Artigo 11.º-A Limite anual dos apoios

Em cada ano, após a entrada em vigor do Orçamento Geral do Estado, e em função do orçamento destinado ao PNDS e dos limites quantitativos dos projetos previstos nos n.ºs 1 e 3 do artigo anterior para cada tipo de projeto, o membro do Governo responsável pela área da administração estatal aprova, por despacho:

a) O número total de projetos de pequenas infraestruturas de interesse coletivo a subsidiar pelo PNDS, desagregados por suco;

b) O número total de ações de conservação, manutenção ou reparação de infraestruturas a subsidiar pelo PNDS, desagregadas por suco;

c) [Revogada].

Artigo 11.º-B Isenção de controlo das operações urbanísticas

1. As obras de construção de infraestruturas de utilização coletiva subsidiadas pelo PNDS estão isentas de licenciamento urbanístico prévio e de licença de utilização, designadamente para efeitos do regime jurídico da edificação e urbanização.

2. Os projetos de obras de construção de infraestruturas coletivas subsidiadas pelo PNDS não estão sujeitos à obtenção do parecer previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 9/2022, de 24 de fevereiro, mas devem conformar-se com as regras urbanísticas estabelecidas nos instrumentos de planeamento territorial em vigor.

Artigo 12.º Coordenação política e coordenação técnica

[Revogado].

Artigo 13.º

Planeamento e execução do PNDS

O membro do Governo responsável pela área da administração estatal aprova, por diploma ministerial:

- a) Os critérios e os procedimentos de identificação, planeamento e seleção dos projetos de pequenas infraestruturas coletivas a subsidiar pelo PNDS, assim como para o acompanhamento, fiscalização e avaliação da execução dos mesmos;
- b) Os setores, as ações e os projetos elegíveis para a atribuição de subsídios no âmbito do PNDS;
- c) [Revogada].

Secção II

Disposições especiais sobre projetos de infraestruturas de interesse coletivo local

Artigo 13.º-A

Projetos de pequenas infraestruturas de interesse coletivo local

1. Compete às assembleias de aldeia identificarem pequenos projetos de infraestruturas coletivas de interesse local a construir, assim como as ações de conservação, manutenção ou reparação previstos, respetivamente, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º, que a respetiva comunidade tenha capacidade de executar, no âmbito dos setores, ações e projetos elegíveis para financiamento pelo PNDS conforme definidos pelo diploma ministerial previsto na alínea b) do artigo 13.º.
2. A assembleia de aldeia tem a composição e obedece às regras de organização e funcionamento previstas na Lei n.º 9/2016, de 8 de julho, para os órgãos dos sucos com a mesma denominação.
3. Com base nos projetos de infraestruturas e nas ações de conservação, manutenção ou reparação de infraestruturas identificados pelas assembleias de aldeia, as estruturas de suco do PNDS elaboram as candidaturas de projetos e de ações a subsidiar pelo PNDS no respetivo suco, com o apoio técnico e administrativo dos serviços competentes das Autoridades Municipais e do Secretariado Técnico do PNDS, submetendo-as posteriormente às Autoridades Municipais.
4. O Presidente da Autoridade Municipal ou Presidente da Autoridade Administrativa de Ataúro, consoante o caso, pode alterar a proposta de projetos de infraestruturas e de ações de conservação, manutenção ou reparação de infraestruturas a subsidiar pelo PNDS no respetivo município ou Ataúro, sempre que necessário à integração, harmonização ou compatibilização com os objetivos do Plano de Desenvolvimento Municipal, os investimentos em projetos inscritos no Plano de Investimento Municipal, os projetos subsidiados por outros programas governamentais executados no respetivo município ou Ataúro.
5. O Presidente da Autoridade Municipal submete a proposta de projetos de infraestruturas e de ações de conservação, manutenção ou reparação de infraestruturas a subsidiar pelo PNDS à aprovação, por deliberação, do Conselho de Coordenação Municipal da Autoridade Municipal, após consulta ao Chefe de Suco relevante, e no caso de Ataúro, a proposta é submetida pelo Presidente ao Conselho Geral da Autoridade Administrativa de Ataúro.
6. A lista dos projetos e ações aprovadas é submetida ao membro do Governo responsável pela área da administração estatal, para efeitos de outorga dos contratos de concessão de subvenção.
7. Em casos excecionais e devidamente fundamentados, o membro do Governo responsável pela área da administração estatal pode determinar a inclusão de projetos adicionais na lista dos projetos aprovados, sem necessidade de formalidades adicionais, designadamente para a execução de contrato administrativo interorgânico outorgado com outros membros do Governo responsáveis por ministérios ou secretarias de Estado, com vista à construção, reabilitação, reparação, conservação ou manutenção de pequenas infraestruturas de interesse coletivo pelas comunidades locais, através do PNDS.
8. Na sequência da outorga de um contrato de subvenção a uma estrutura de suco do PNDS, os termos e condições de execução de um projeto aprovado são regulados por um Acordo de Implementação de Projeto, outorgado entre a respetiva Estrutura de Suco do PNDS e a Autoridade Municipal, sendo assinado pelo Presidente da Autoridade Municipal e o representante da estrutura de suco do PNDS.
9. Para o efeito da execução do PNDS na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, o disposto nos números anteriores aplica-se com as seguintes adaptações:
 - a) O apoio técnico e administrativo às estruturas de suco é assegurado pela Delegação Territorial do Secretariado Técnico do PNDS de Oe-Cusse Ambeno;
 - b) A proposta de projetos a subsidiar pelo PNDS naquele território é aprovada por despacho do membro do Governo responsável pela administração estatal, após consulta do Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e aos Chefes de Suco relevantes, para efeitos de compatibilização, harmonização e integração com os programas, planos e projetos de investimento público promovidos pela RAEOA;
 - c) A proposta de projetos a subsidiar pelo PNDS naquele território é aprovada por despacho do membro do Governo responsável pela administração estatal, após consulta do Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e aos Chefes de Suco relevantes, para efeitos de compatibilização, harmonização e integração com os programas, planos e projetos de investimento público promovidos pela RAEOA;

- d) O Acordo de Implementação de Projeto é assinado pelo Secretário Executivo do PNDS, com faculdade de delegação, e o representante da estrutura de suco do PNDS.

Secção III

Disposições especiais sobre projetos de habitação social “Uma Naroman ba Povu”

Artigo 13.º-B

Projetos de habitação social “Uma Naroman ba Povu”

[Revogado].

Artigo 13.º-C

Condição jurídica do solo

[Revogado].

Artigo 13.º-D

Seleção dos beneficiários e execução dos apoios

[Revogado].

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 14.º

Financiamento

1. O PNDS é subsidiado pelo Orçamento Geral do Estado através de dotação inscrita no Ministério da Administração Estatal na rubrica de transferências públicas.
2. O PNDS pode ainda ser subsidiado pela comunidade local e pelos parceiros de desenvolvimento.

Artigo 15.º

Subsídios

1. Os subsídios a conceder no âmbito do PNDS têm a natureza de subvenções públicas, seguindo o regime geral em vigor e as disposições especiais previstas no presente decreto-lei.
2. Os subsídios do PNDS assumem a forma de:
 - a) Subsídio operacional, destinado às despesas correntes inerentes à preparação, execução, monitorização e avaliação do PNDS, à formação das equipas locais e ao pagamento dos incentivos às estruturas de suco do PNDS;
 - b) Subsídio de infraestruturas, destinado à compra de bens, materiais e equipamentos de construção, aquisição de serviços e pagamento de incentivos à participação da comunidade na construção das infraestruturas coletivas e das habitações, e ao pagamento de outras despesas inerentes à construção.

Artigo 16.º

Pagamento e calendarização dos subsídios

1. Os subsídios são efetuados por transferência bancária diretamente a favor da conta bancária das estruturas de suco do PNDS.
2. O pagamento dos subsídios obedece à seguinte calendarização:
 - a) Subsídio operacional entre 10 % e 14 % do total do subsídio a atribuir, mediante a celebração do contrato de concessão de subvenções públicas;
 - b) Subsídio de infraestruturas é pago de uma só vez, após a celebração do contrato de concessão de subvenções públicas e mediante apresentação dos respetivos documentos;
 - c) [Revogada].
3. O processamento dos subsídios segue o disposto neste decreto-lei e legislação complementar.

Artigo 17.º

Valor dos subsídios

1. Excetuando as estruturas de suco do PNDS no município de Díli, o valor dos subsídios a atribuir às demais estruturas de suco é calculado com base nos seguintes critérios:
 - a) Critério populacional: um subsídio entre US\$ 40.000 e US\$ 55.000 é atribuído com base na população do suco;
 - b) Critério de acessibilidade: um subsídio entre zero e US\$ 15.000 é atribuído com base na classificação da localidade relativamente ao centro administrativo do município.
2. Às estruturas de suco do município de Díli corresponde um subsídio fixo, salvo para o posto administrativo de Metinaro, em que se aplicam os critérios descritos no n.º 1.
3. Os critérios de graduação do montante do subsídio a atribuir, o critério de acessibilidade e o critério populacional são definidos através de diploma ministerial do Ministro da Administração Estatal.
4. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, acrescem aos valores a transferir para as estruturas de suco do PNDS:
 - a) [Revogada];
 - b) As contribuições financeiras da comunidade local ou de parceiros para o desenvolvimento, consignadas a custear a construção ou a reabilitação de pequenas infraestruturas de interesse coletivo local, desde que enquadráveis nos setores, atividades ou projetos elegíveis do PNDS definidos em diploma ministerial e aprovadas nos termos do artigo 13.º-A;
 - c) Os valores dos subsídios operacional e de infra-

estruturas destinados à execução de projetos de infraestruturas de interesse coletivo, aprovados nos termos do n.º 7 do artigo 13.º-A;

- d) Os valores transferidos com base em contrato administrativo interorgânico outorgado entre o membro do Governo responsável pela Administração Estatal e outros membros do Governo responsáveis por ministérios ou secretarias de estado, com vista à construção, reabilitação, reparação, conservação ou manutenção de pequenas infraestruturas de interesse coletivo pelas comunidades locais, através do PNDS.

Artigo 18.º

Contrato de concessão de subsídios

Os contratos de concessão de subvenção são celebrados entre as estruturas de suco do PNDS e o membro do Governo responsável pela área da administração estatal, com faculdade de delegação no Secretário Executivo do PNDS ou nos Presidentes das Autoridades Municipais.

Artigo 19.º

Perda do subsídio

1. A perda do subsídio ocorre nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento das obrigações legais e contratuais;
 - b) Prestação de informações falsas;
 - c) Recusa de prestação de informações sobre a execução do PNDS;
 - d) Desvio ou utilização indevida dos subsídios atribuídos.
2. Sem prejuízo, conforme o caso, do respetivo processo disciplinar ou contencioso, a perda do subsídio implica:
 - a) A impossibilidade de as estruturas de suco apresentarem outros projetos nos dois anos subsequentes;
 - b) Redução do valor dos subsídios a atribuir ou adiamento no ano subsequente;
 - c) Afastamento do responsável do cargo ocupado.
3. Da decisão relativa à perda do subsídio cabe recurso contencioso nos termos legais.

Artigo 20.º

Gestão financeira

1. As transferências a título de subvenção a partir de dotações do Ministério da Administração Estatal estão sujeitas ao regime da Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro, sobre o Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e da gestão financeira pública.
2. A supervisão e a fiscalização financeira da execução das subvenções públicas atribuídas às estruturas de suco seguem o regime previsto no Decreto do Governo n.º 1/2009, de 18 de fevereiro.

Artigo 21.º

Aprovisionamento

1. Após a assinatura de contrato de subvenção, as estruturas de suco do PNDS aprovam os bens e serviços e a execução de obras necessários à construção das infraestruturas de interesse coletivo local e das habitações subsidiadas pelo PNDS, de acordo com o regime jurídico do aprovisionamento e dos contratos públicos, com as especificidades estabelecidas nos números seguintes do presente diploma.
2. O Presidente do Comité de Planeamento e Responsabilização da estrutura de suco do PNDS é competente para autorizar a abertura dos procedimentos de aprovisionamento, aprovar os termos de referência ou documentos equivalentes do procedimento, decidir a adjudicação e a assinatura dos contratos resultantes desses procedimentos.
3. As estruturas de suco do PNDS adotam os procedimentos de aprovisionamento seguintes:
 - a) Para contratos de valor inferior a US\$ 10.000, é adotado o procedimento de aprovisionamento por ajuste direto;
 - b) Para contratos de valor igual ou superior a US\$ 10.000, é adotado o procedimento de solicitação de cotações.
4. As estruturas de suco do PNDS adotam como critério preferencial de adjudicação dos contratos de aquisição de bens, o fornecimento de produtos, bens, equipamentos ou materiais produzidos, manufaturados ou transformados total ou parcialmente, em território nacional.
5. No procedimento de aprovisionamento por ajuste direto, a estrutura de suco do PNDS adjudica o contrato com base em fatura ou documento equivalente, os quais devem conter a identificação completa do fornecedor, da despesa a realizar, dos bens ou serviços adquiridos, a data da adjudicação e a data da execução dos serviços ou da entrega dos bens contratualizados, sem necessidade de formalidades adicionais.
6. O representante da Estrutura de Suco do PNDS apresenta mensalmente uma relação dos contratos adjudicados para a execução do projeto financiado pelo PNDS.

Artigo 22.º

Auditoria

1. A Inspeção-Geral da Administração Estatal do Ministério da Administração Estatal é responsável pela auditoria no âmbito do PNDS, sem prejuízo da competência da Inspeção-Geral do Estado e da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, nos termos da Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto.
2. O PNDS pode ser sujeito a outras auditorias externas a determinar por despacho do Ministro da Administração Estatal.

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 23.º
Formação**

O PNDS obedece ao princípio da formação participativa, sem prejuízo de outros tipos de formação aos intervenientes no programa.

**Artigo 24.º
Quadro de pessoal**

[Revogado].

**Artigo 25.º
Projetos de ensaio**

1. O regime geral do PNDS é implementado gradualmente através da criação de projetos de ensaio em determinados sucos, que permitirá testar a sua viabilidade e ajustar a sua execução.
2. A execução dos projetos de ensaio implica a transferência da totalidade do subsídio de infraestrutura previsto numa única tranche.
3. A entrada em vigor deste decreto-lei não prejudica a execução dos projetos de ensaio em curso ou a iniciar.

**Artigo 26.º
Revisão periódica**

O PNDS fica sujeito a revisões periódicas de forma a reajustar o seu conteúdo programático aos aspetos identificados nos relatórios de implementação.

**Artigo 27.º
Comissão de Coordenação Interministerial e Grupo
Técnico de Trabalho Interministerial**

[Revogado].

**Artigo 28.º
Logótipo**

1. O PNDS dispõe de um logótipo a utilizar pelas entidades que nele participam.
2. O logótipo e a descrição, bem como as condições para a sua utilização, são regulados por diploma ministerial do Ministro da Administração Estatal.

**Artigo 29.º
Regulamentação complementar**

O Ministro da Administração Estatal aprova, por diploma ministerial, em coordenação com as demais entidades competentes, quando as haja, as medidas necessárias à concretização e desenvolvimento das normas constantes do presente decreto-lei.

**Artigo 30.º
Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 23 de abril de 2013.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Administração Estatal,

Jorge da Conceição Teme

Promulgado em 20/06/2013.

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

DECRETO-LEI N.º 3/2024

de 17 de Janeiro

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 33/
2008, DE 27 DE AGOSTO, SOBRE HIGIENE E ORDEM
PÚBLICA**

O Decreto-Lei n.º 33/2008, de 27 de agosto, aprovou um conjunto de normas jurídicas que visam garantir a higiene e salubridade dos espaços públicos, no interior dos aglomerados populacionais, mas também mitigar riscos de surgimento de conflitos entre os indivíduos que os integram.

Apesar de ter decorrido mais de uma década desde a aprovação do referido quadro normativo, entende-se que as soluções normativas então adotadas se mantêm úteis e atuais justificando a continuidade da sua vigência.

No entanto, atendendo à evolução verificada ao nível dos modelos de organização e de funcionamento da administração